



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L618101/2025 - Mogi das Cruzes/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIFICAÇÃO DE PROCURADORIAS MUNICIPAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ENTE FEDERATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE INSTITUCIONAL. ADOÇÃO DE PARECERES REFERENCIAIS EM DETRIMENTO DE PARECERES ESPECÍFICOS EM PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. LIMITES DE COMPETÊNCIA DO DRPPS. NÃO INTERVENÇÃO NA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO ENTE FEDERATIVO.

A organização administrativa das procuradorias municipais insere-se no âmbito da autonomia do ente federativo, assegurada pelos arts. 18 e 30 da Constituição Federal. Compete ao município disciplinar a estrutura e a distribuição de competências entre seus órgãos, inclusive quanto à unificação da procuradoria autárquica do RPPS com a Procuradoria-Geral do Município.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que, uma vez instituída a procuradoria municipal, aplica-se o princípio da unicidade institucional, segundo o qual o exercício das funções de consultoria jurídica e de representação judicial deve ser privativo dos procuradores concursados e organizados em carreira, vedada a criação de órgãos paralelos, cargos comissionados ou estruturas autônomas que esvaziem a função da procuradoria. Esse entendimento, reiterado em diversas decisões da Corte, reafirma que a centralização da atividade consultiva e contenciosa visa garantir unidade, coerência e segurança jurídica nas manifestações jurídicas do ente federativo.

A análise da legalidade da unificação de procuradorias e da adoção de pareceres referenciais em detrimento ou em substituição de pareceres específicos em cada processo de concessão de benefício não integra a competência do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, que se restringe à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS. A manifestação, portanto, limita-se a fornecer subsídios gerais, sem adentrar nas decisões administrativas de organização interna do ente.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L618101/2025. Data: 11/9/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L618101/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Mogi das Cruzes/SP, que versa acerca da unificação das procuradorias jurídicas autárquicas com a Procuradoria-Geral do Município, e da proposta de adoção, a partir dessa nova estrutura, de pareceres jurídicos referenciais em substituição à emissão de manifestações jurídicas específicas nos processos administrativos de concessão de benefício no âmbito do instituto de previdência.

2. A UG consulente solicita o posicionamento deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) acerca da unificação das procuradorias e da adoção de pareceres referenciais, indagando sobre a existência de fundamento jurídico ou de precedentes que possam conferir maior segurança jurídica aos processos de concessões de benefícios no âmbito do RPPS municipal. A análise da matéria demanda o exame do regime constitucional da advocacia pública e da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), concernente à representação judicial e consultiva das procuradorias no âmbito dos entes federados.

3. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste DRPPS a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

4. Nesse contexto, ressalta-se que a análise da decisão relativa à unificação das procuradorias municipais insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente federativo, decorrente do poder de auto-organização, constitucionalmente assegurado aos municípios pelos arts. 18 e 30 da Carta Magna. Cabe a estes entes disciplinar a estrutura de sua administração e a distribuição de competências entre seus órgãos, inclusive no que se refere à organização e funcionamento de sua procuradoria.

5. Cumpre destacar, portanto, que a matéria não integra o escopo de atuação deste DRPPS, cuja competência restringe-se à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social, organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, visando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial e a observância dos critérios de regularidade previdenciária.

6. Isto posto, tem-se que a unificação das procuradorias jurídicas insere-se no âmbito da autonomia administrativa do ente federativo, cabendo ao município deliberar sobre sua organização interna, ao passo em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firma entendimento de que, uma vez instituída a procuradoria municipal, aplica-se a ela o princípio da unicidade institucional, com exclusividade das funções de consultoria jurídica e representação judicial. A análise sobre a legalidade de eventual unificação não se insere na competência deste DRPPS, motivo pelo qual a presente manifestação limitou-se a fornecer apenas subsídios gerais sobre o tema.

7. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social